SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001420-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: COSME BARBOSA DA SILVA

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Vistos.

COSME BARBOSA DA SILVA ajuizou ação contra CLARO S. A., alegando em síntese, que no mês de abril de 2012 a ré entrou em contato com sua esposa por telefone fixo de sua residência, comunicando que estaria vendendo um plano de telefonia móvel, no valor de R\$ 29,90 e que enviaria para seu endereço um chip para habilitação do serviço, caso não quisesse o produto, este seria cancelado automaticamente. Após alguns dias recebeu o chip que até a presente data encontra-se lacrado. Aduz ainda, que em junho de 2013 recebeu cobranças referentes a um serviço que não contratou, entrou em contato com a ré para solucionar o problema, sem êxito. Sendo surpreendido posteriormente com notícia da inclusão de seu nome em cadastro de devedores por cobrança indevida, razão para se pleitear em juízo a exclusão do registro negativo, a declaração de inexistência de qualquer débito e indenização por dano moral.

Deferiu-se medida liminar.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que solicitou ao autor que este enviasse cópias de seus documentos e carta de próprio punho para a empresa averiguar uma possível fraude no serviço oferecido, entretanto o autor recusou o que impossibilitou a realização das devidas correções no sistema, caso comprovasse a fraude. Assim, pedi improcedência da ação por restar comprovada a exigibilidade da cobrança.

Manifestou-se o autor.

É o relatório

Fundamento e decido.

O autor assegura não ter feito contratação e nem o uso do chip que deu azo às cobranças indevidas e que, culminou na inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A ré por sua vez, encaminhou o objeto em questão sem anuência do autor, o que já não deveria ter feito.

Depois, sem demonstrar a efetiva utilização do serviço de telefonia celular,

formalizou cobrança e incluiu o nome em cadastro de devedores. Isso sem a existência de um contrato, pois não houve adesão do autor.

O simples recebimento do "chip", sem devolução e sem contactar a ré, não a autoriza a ter como estabelecido e concluído um vínculo contratual autorizador de cobrança e, menos ainda, se inserção cadastral.

Descabe analisar se houve fraude. Fato é que o autor nada contratou com a ré e não podia ter o nome negativado.

Dessa maneira, sem razão das cobranças, bem como indevida a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência de débito oriundo da tal linha móvel.

Verifica-se que a cobrança foi indevida.

A ré, não comprovou que houve utilização da linha. Levantando a hipótese de fraude na prestação de serviço, ou seja, não comprovou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Sendo indevida a cobrança, a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No mesmo sentido, destaco a posição jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS TELEFONIA** MÓVEL INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Cobrança indevida realizada pela Ré, em razão de plano de serviços (fixo móvel) não contratado pela empresa-consumidora inexistência de prova de fato impeditivo do direito da Autora (art. 333, II, do CPC). RECURSO NÃO DA PROVIDO. (Apelação n° 9150514-94.2009.8.26.0000- 27ª Câmara de Direito Privado- Rel. Berenice Marcondes Cesar- J.07/08/2012).

Responsabilidade Civil. Telefonia móvel. Cobrança de plano pós-pago cuja contratação é negada pelo autor. Empresa de telefonia que reconheceu, nas razões do recurso de apelação, a inexigibilidade do débito. Negativação indevida. Danos morais configurados. Indenização devida. Manutenção do valor indenizatório. Litigância de má-fé. Condenação afastada em razão de não se ter verificado conduta desleal por parte da ré. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 91502022120098260000 SP 9150202-21.2009.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 30/07/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2013, undefined).

Diante da conduta ilícita praticada por parte da empresa-ré, o dano imaterial deve ser reparado, tendo em vista o abalo sofrido.

O dano moral é puro e prescinde de comprovação de prejuízo. A inscrição pura e simples justifica a indenização.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições socioeconômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da

vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos apresentados por COSME BARBOSA DA SILVA contra CLARO S. A..

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, relativamente ao apontamento em cadastro de devedores, que mando excluir, confirmando a tutela de urgência deferida ao início da lide, ao mesmo tempo em que condeno a ré a indenizar o dano moral, mediante o pagamento para o autor da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do fato danoso, ou seja, a data do apontamento cadastral indevido (STJ, Súmula nº 54).

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA